

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.321, DE 2001

Acrescenta o art. 67-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, sobre nomeação à autoria, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado André de Paula

I - RELATÓRIO

A proposição em tela busca acrescentar dispositivo ao Código de Processo Civil, na seção referente à nomeação à autoria, dentro do capítulo, portanto, da intervenção de terceiros.

De acordo com o projetado novo artigo, “verificando o juiz que o nomeado ocultou dolosamente sua qualidade de réu, só contra este prosseguirá o processo, reputando-se encerrado o prazo para a contestação”. O nomeado que houver agido com dolo responderá por perdas e danos.

Aduz a justificativa que o Código, ao disciplinar o instituto da nomeação à autoria, comete um grande equívoco, pois não alcança o nomeado que age com dolo, destinando-se a proposição, dessa maneira, reparando tal equívoco, a valorizar o Poder Judiciário.

Em apenso, acha-se o PL nº 4.597, de 2001, autor o ilustre Deputado Edinho Bez, cujo objeto é a alteração da redação do art. 66 do Código de Processo Civil. Destina-se, igualmente, a corrigir alegada falha do Código no que pertine à nomeação à autoria, qual seja, a ausência de penalidade para o nomeado que não aceita a nomeação sem motivo justo, ou por má fé.

Assim, defende o projeto que esteja expresso, na lei, que, mesmo rejeitando a nomeação, a sentença prevalecerá em relação ao nomeado que negar essa qualidade, como garantia de que sua não aceitação não se dará em detrimento do nomeante. Tal providência implicaria, ainda, maior celeridade processual, na medida em que evitaria o ajuizamento de nova demanda em face do nomeado.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão, não tendo sido oferecidas emendas às proposições, escoado o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambas as proposições atendem aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade (consonância com os princípios informadores de nosso ordenamento). A técnica legislativa das proposições não é, inteiramente, adequada, anotando-se, com efeito, não trazerem artigo inaugural, com o objeto da lei, a par de a proposição apensada não fazer menção à nova redação - "(NR)".

No entanto, ao analisar a **constitucionalidade material** e o **mérito** das proposições, verificamos duas incongruências.

A proposição principal defende que, verificando o juiz que o nomeado ocultou dolosamente sua qualidade de réu, somente contra este prosseguirá o processo, reputando-se encerrado o prazo para contestação.

Em primeiro lugar, não é possível que o processo prossiga contra quem não figura nele, desde o início, ou até a citação, como parte (art. 264 c/c art. 294, ambos do CPC).

A par disso, ainda que tempestiva fosse a alteração do pólo passivo da lide, não seria dado ao legislador “suprimir”, contrariando o espírito da carta constitucional, o prazo para a contestação, por flagrante violação ao devido processo legal; mais particularmente, ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Com relação à proposição apensada, temos que, via de regra, a sentença (ou acórdão) faz coisa julgada entre as partes (art. 472 do CPC), não podendo atingir, senão reflexamente, pessoa estranha à relação processual.

Um estranho pode rebelar-se contra aquilo que já foi julgado entre as partes e que se acha sob a autoridade da coisa julgada, desde que tenha sofrido prejuízo jurídico e, principalmente, o faça em outro processo.

Em suma, o autor, ao propor a ação, deve ser diligente, ao determinar quem serão os réus, podendo, inclusive, optar pelo litisconsórcio passivo.

O réu, por sua vez, tem o dever jurídico de proceder à nomeação à autoria, nas hipóteses legais, sob pena de responder por perdas e danos, perante o autor e, em certas ocasiões, perante o terceiro que deveria ter sido nomeado e tenha sofrido prejuízo jurídico em face da sentença.

O nomeado, entretanto, não pode ser “empurrado” para dentro de relação processual em que não figura como réu, sem , ainda, ter a chance de apresentar defesa e promover o contraditório. Diferente, naturalmente, será sua situação, quando aceitar a nomeação ou, durante o prazo em que lhe cabia manifestar-se nos autos, restar silente ou nada alegar (art. 68, II, do CPC), pois, então, configurar-se-á a aceitação presumida.

De qualquer sorte, como já observado, constatado, num segundo momento, que o nomeado se esquivou indevidamente, responderá este por perdas e danos, em relação não somente ao autor como, eventualmente, também, perante o nomeante, ou, ainda, em face de terceiras pessoas que demonstrem prejuízo jurídico.

A responsabilidade do nomeado que assim procedeu, entretanto, será, sempre, apurada em outro processo.

Não se faz necessário, a nosso ver, dispositivo específico no CPC, na seção referente à nomeação à autoria, prevendo a responsabilidade

do nomeado, dado que a mesma já decorre, naturalmente, de nosso sistema jurídico, uma vez demonstrado ter sido indevida a recusa.

Bem de ver, aliás, que a maneira preconizada pelos projetos de lei, ao tentar prevê-la, não é adequada.

Comentando o instituto da nomeação à autoria, assim se pronuncia o eminent NELSON NERY JUNIOR (em Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7^a ed., 2003, pp. 433/4), sobre a responsabilidade do nomeado:

“Verificada, posteriormente, a pertinência da nomeação e, conseqüentemente, extinto o processo sem conhecimento do mérito por ilegitimidade passiva de parte, o nomeado que recusou indevidamente a nomeação responderá, em ação autônoma, pelas perdas e danos que causou às partes (...) A norma regula apenas a responsabilidade do réu, que deixou de nomear terceiro à autoria, ou que nomeou pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada. Isto não quer dizer que o nomeado, que recusa indevidamente a qualidade que lhe é atribuída, deixe de ser responsável pelos danos que essa recusa causar às partes. Responderá por ilícito extracontratual, de acordo com o art. 186 do Código Civil (relativamente ao autor), ou eventualmente por ilícito contratual (relativamente ao réu nomeante).”

O voto, desta feita, é pela constitucionalidade formal, juridicidade e inadequada técnica legislativa do PL 4321/01 e do PL 4597/01, apensado. Quanto a constitucionalidade material e o mérito, opina-se pela REJEIÇÃO de ambas as proposições.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado André de Paula
Relator